# Tráfico de pessoas como fator de risco às pessoas refugiadas e migrantes. Experiência da mobilidade venezuelana

Giulia Aguiar Camporez<sup>1</sup> Luís Augusto Bittencourt Minchola<sup>2</sup>

Todos os anos, milhares de pessoas saem de seu país de origem em busca de condições de vida dignas e novas oportunidades para elas e suas famílias. Contudo nem todas estão preparadas de igual forma para essa jornada e muitas partem em condições de vulnerabilidade e podem enfrentar situações de dependência extrema, seja ela econômica, física ou psicológica. Partir de um contexto de escassez em busca de melhores condições de vida aumenta a exposição da população migrante a inúmeros riscos que ferem a dignidade da pessoa humana, como o crime de tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes.

#### 

- Giulia Aguiar Camporez Psicóloga (Universidade Federal Fluminense) e especialista em Psicologia (UFRJ), Coordenadora de Proteção na Organização Internacional para as Migrações (OIM)-Brasil, Agência da ONU para Migrações. Responsável pelo Sub-GT de Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, na plataforma R4V Resposta para Venezuelanos em Roraima.
- Luís Augusto Bittencourt Minchola Graduado em Direito e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Assistente de Projetos na Organização Internacional para as Migrações-Brasil, Agência da ONU para as Migrações.
- As opiniões expressas neste artigo são dos autores e não refletem necessariamente a opinião de qualquer organização a qual os participantes possam estar profissionalmente vinculados.



Este breve artigo tem como contexto o fluxo migratório de venezuelanos na fronteira Brasil-Venezuela, localizada no estado de Roraima e principal porta de entrada desse corredor migratório. Tendo como referência as convenções internacionais e a legislação brasileira específica sobre migração, refúgio e, claro, tráfico de pessoas, traçaremos a correlação destes dois fenômenos crescentes globais que, por vezes, estão intimamente ligados: migração e tráfico humano.

No cenário brasileiro, a proteção dos direitos humanos de pessoas refugiadas e migrantes, assim como a sua salvaguarda relativa aos riscos de exploração e tráfico estão também presentes em leis fundamentais. A Constituição Federal Brasileira (CF) enfatiza a igualdade das pessoas perante a lei, na garantia das políticas públicas e na promoção da dignidade humana e em consonância temos a Lei de Refúgio (Lei n.º 9.474/1997) e a Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) como referências internacionais e têm oportunizado uma abordagem humanitária em relação à vinda de pessoas refugiadas e migrantes venezuelanas para o Brasil. Ainda, a nova Lei de Migração, em substituição ao "Estatuto do Estrangeiro" (Lei n.º 6.815/1980), reconhece a migração como um direito humano e consolida as garantias e proteções necessárias para que as pessoas migrantes e suas famílias não se tornem vulneráveis ao tráfico de pessoas e ao trabalho forçado, com destaque em seu artigo 30, que preconiza a autorização de residência para aquelas que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas.

Soma-se ainda a Lei de Tráfico de Pessoas, Lei n.º 13.344/2016, que trata da prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como de medidas

de proteção às vítimas, e segue em acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), fortalecendo o arcabouço jurídico brasileiro para a proteção às vítimas de tráfico e criminalização deste ato. Fundamentado nisso, adota-se a definição de tráfico de pessoas como

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (UNITED NATIONS, 2003)

Ainda assim, muito embora exista um fortalecido ordenamento jurídico brasileiro para tráfico de pessoas e migração<sup>3</sup>, faz-se necessária uma abordagem multidisciplinar e centrada na possível vítima ou sobrevivente de tráfico. Esta deverá ser pautada por ações ancoradas na tríade pre-

No Brasil, a definição de tráfico de pessoas adotada na Lei n.º 13.344/2016, que agrega o artigo 149-A ao Código Penal, é a seguinte: Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

venção-assistência-repressão, mais efetiva e articulada com o poder público, em diferentes níveis de governo, junto às organizações internacionais, o setor privado e a sociedade civil. No Brasil, esta desempenha um papel fundamental no controle e na participação social, ampliando as capacidades de ações e respostas a este crime.

Nessa perspectiva, fazemos analogia à resposta brasileira ao fluxo migratório proveniente da Venezuela, consolidada a partir de 2018, tendo, por meio da Operação Acolhida, uma "grande força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal com o apoio das agências da ONU e de mais de 100 entidades da sociedade civil" (BRASIL, 20--); atuando em sinergia na garantia de direitos, acolhida e integração social diante do complexo contexto migratório. Destaca-se que, embora seja atribuição do Estado garantir as ações necessárias para a acolhida e governança do tema, tal desafio demanda cooperação internacional e nacional com diferentes setores, como é feito por meio da Operação.

Dentro desse contexto, o tema de tráfico de pessoas também se impõe como um importante ponto de atenção. Essa realidade já era conhecida no contexto da Amazônia brasileira, abrangendo também o estado de Roraima e atingindo populações urbanas e rurais da região, sendo já registrada sua ocorrência tanto de modo transnacional como internamente.

Contudo, o movimento migratório na fronteira Brasil-Venezuela intensificou a necessidade de ações de prevenção, proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, bem como também de repressão ao crime. Assim, trabalhar de forma ampla no acolhimento de migrantes

nas zonas fronteiriças ou nas cidades de trânsito e destino é fundamental, uma vez que a situação de vulnerabilidade, agravada pela moradia em situação de rua, a inclusão econômica precária e o acesso restrito a serviços públicos, torna-se um cenário propício para que muitas dessas pessoas sejam expostas a esquemas de trabalho escravo ou aliciadas para fins de tráfico de pessoas.

Nessa conjuntura, é importante compreender que existe uma forte vinculação entre o trabalho forçado e o tráfico de pessoas, tanto no contexto rural quanto urbano, sendo recorrente, tanto neste quanto em diferentes contextos migratórios, os casos de pessoas refugiadas e migrantes venezuelanas vulneráveis que, em busca de sobrevivência e geração de renda, submetem-se a situações de trabalho forçado e/ou análogo a escravo, além da exploração sexual, principalmente de meninas, mulheres e pessoas LGBTQI+. Nos relatos de atendimento cotidiano, aliás, nota-se o engano ou a vivência em uma situação de vulnerabilidade limite como fatores facilitadores para que a pessoa refugiada ou migrante se torne vítima deste crime, agravando-se em situações em que, por exemplo, existe a necessidade de enviar recursos para familiares na Venezuela ou de ter ingressos para acessar um tratamento de saúde específico de pessoa próxima.

Além disso, o contexto de ampla informalidade trabalhista vivido localmente também acaba por naturalizar relações de trabalho explorativas, que podem representar para a pessoa refugiada ou migrante a única alternativa de geração de renda – ainda que de forma extremamente precária. Muitas vezes, estas pessoas são mantidas em condições subumanas em localidades distantes, privadas

de contatos com familiares e acesso aos serviços básicos. Essa avaliação coincide com as observações do "Diagnóstico sobre la situación e incidencia de la trata de personas en contextos humanitarios en América del Sur" (FERREIRA, 2020), publicado pela OIM, que, ao falar do Brasil e, de forma mais específica, do contexto roraimense, identifica como fatores de vulnerabilidade, a partir de entrevistas:

[...] la desigualdad económica y social del país, las dificultades para el acceso al trabajo (y la extensión de la informalidad laboral), la educación y la salud. La precarización de las condiciones de trabajo empobrece rápidamente a la población (nacional y migrante), lo que lleva a que la explotación laboral y sexual aparezcan como alternativas. Para el caso de la población migrante, la falta de información y el desconocimiento del idioma portugués, aparecen como factores que vulneran aún más su situación (FERREIRA, 2020, p. 45).

Nesse sentido, não são raros os casos de pessoas refugiadas e migrantes que, ao chegar ao país, são atraídos, em Pacaraima, Boa Vista ou cidades da região, para trabalhar em fazendas em cidades vizinhas sob condições, em princípio, de baixa remuneração salarial, mas dentro de padrões legais mínimos. Apesar destes trabalhos se localizarem em cidades vizinhas, por conta da geografia e da forma de ocupação do território estadual, eles podem estar em zonas isoladas, distantes de qualquer serviço público, canal de informações e denúncias ou rede de proteção. A equação distância, necessidade e falta de informações acaba favorecendo a ocorrência de situações de exploração, já que não há outros atores a recorrer que não o empregador ou seus prepostos. Em situações extremas, podem ocorrer situações de trabalho escravo, que, desde que combinadas

com algum dos elementos previstos na Lei n.º 13.344/2016, também configuram tráfico de pessoas com fins de exploração laboral.

Sob este pano de fundo, o combate à desinformação deve ser realizado em todos os níveis e é parte da estratégia de prevenção, alcançando desde os trabalhadores diretos, às pessoas refugiadas e migrantes e toda a sociedade sobre a ocorrência do crime de Tráfico de Pessoas e respectivos mecanismos de enfrentamento. Orientações básicas dirigidas às pessoas refugiadas e migrantes, como, por exemplo, duvidar de propostas de emprego fácil e altamente lucrativas, em especial quando envolvem viagens nacionais, internacionais ou para locais isolados, ainda que próximos; conhecer a empresa contratante; deixar endereco, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando com familiares; e sobretudo, deixá-los cientes de que, em caso de qualquer violação ou dúvida, os serviços de assistência, justiça e segurança e a sociedade civil local podem ser acionados. Nesse ponto, aliás, o envolvimento e a atuação das polícias rodoviárias, estadual e federal, dos serviços socioassistenciais, dos serviços judiciários, dos órgãos de fiscalização, das organizações internacionais e das organizações não governamentais são fundamentais, já que são estes que poderão prestar uma primeira orientação a uma vítima, que pode não ter mais de uma oportunidade de apresentar seu caso.

Outra ação estratégica importante é a capacitação dos atores locais desta rede sobre a temática e o fortalecimento dos mecanismos de proteção, bem como a implementação de estratégias de conscientização e luta contra a xenofobia e todas as formas de violência contra pessoas em situação de mobilidade humana, incluindo as pessoas refugiadas e

migrantes, solicitantes de refúgio, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas. Essas capacitações devem chegar não apenas aos atores centrais das zonas urbanas, mas também aos atores que prestam atendimento na ponta, inclusive nas zonas rurais, que, conscientes sobre os mecanismos que a legislação brasileira oferece para proteção às vítimas das diferentes formas de tráfico de pessoas, podem contribuir decisivamente para a reversão destes conhecidos quadros de exploração.

A complexidade do cenário local em relação ao tema de tráfico de pessoas também passa por agravamentos diante do momento histórico atualmente vivido. Em março de 2020, foi decretado o fechamento da fronteira Brasil-Venezuela, entre outras, devido ao agravamento da crise sanitária com a pandemia do novo coronavírus. Apesar disso, é sabido que, ainda assim, muitos venezuelanos entram por rotas alternativas diariamente em busca de proteção, acolhimento, submetendo-se, não raramente, a contrabandistas ("coiotes" ou "gatos") e a riscos de exploração sexual e/ou exploração para fins laborais como única forma de garantir a entrada no país de acolhida em suposta segurança. De forma geral, a propósito, o relatório do Escritório da Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2020) aponta que:

[...] O fechamento das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, no entanto, pode resultar em um aumento do contrabando de migrantes. Isso porque as pessoas passam a ter necessidade ainda maior dos serviços de contrabandistas para atravessar fronteiras. Os fechamentos e restrições também frequentemente resultam no uso de rotas e condições mais arriscadas e a preços mais altos, expondo refugiados e migrantes a abusos, exploração e tráfico de pessoas.

Além disso, cabe pontuar que o prolongamento das medidas especiais de confinamento, distanciamento e restrição de mobilidade, embora necessárias para a contenção da emergência sanitária, podem comprometer o direito de proteção internacional de pessoas em situação de alta vulnerabilidade. Nesse sentido, é importante destacar que muitas pessoas que ingressam às margens das disposições sobre fechamento de fronteiras no contexto Venezuela-Brasil, sensivelmente desde março de 2020 até agora, apresentam condições fragilizadas de saúde ou um histórico de perseguição por motivos variados no país de origem. Esta população conta ainda com grupos compostos por muitas crianças, adolescentes e pessoas idosas, que podem ser submetidas a medidas de retirada compulsória.

Ainda, é necessário agregar que pessoas que ingressam durante o fechamento de fronteiras submetem-se a riscos de exploração e tráfico de pessoas não apenas durante o momento de ingresso no país, mas também após seu ingresso. Isso acontece já que as necessidades imperativas de geração de renda confrontam-se com a impossibilidade prática da inserção dessas pessoas em redes formais de trabalho – mesmo que, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistam maiores restrições por conta da não apresentação de documento de regularização migratória. Assim, propostas de trabalho, mesmo que suspeitas, podem representar a única esperança de sustento para grupos familiares extensos em condição de rua e sem perspectivas de mudança em curto prazo. Esse é um fator que agrava sobremaneira o risco de ocorrência de tráfico de pessoas.

Além disso, o desconhecimento do território, idioma e seus direitos no país de acolhida pode ensejar uma "naturalização" das circunstâncias a que migrantes vulneráveis são submetidos, uma vez que eles muitas vezes não se reconhecem como sujeitos de direitos e vítimas de um crime. Ademais, existe recorrentemente um receio de punição do próprio migrante ao denunciar situações de abuso e exploração, principalmente pela falta de documentação, o que acende o alerta para a potencial subnotificação do crime e a insuficiência de dados. Isso tem por consequência o enfraquecimento da repressão ao crime, da construção de políticas públicas eficazes e da inclusão da temática migratória e do tráfico humano nas políticas sociais. Nesse ponto, cabe ressaltar que a Lei de Migração brasileira tem previsto, dentro de seus direitos, a proteção à vítima, o acesso à justiça e a garantia do cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas, independentemente de sua condição migratória, como se depreende de seu artigo 4°. Assim, é necessário reforçar o já estabelecido comprometimento do Brasil no combate ao tráfico de pessoas e suas previsões legais, que podem ser acessadas pelas vítimas, a despeito de sua condição migratória.

Assim sendo, promover uma migração segura, informada e regular é fundamental para que os riscos de tráfico humano e contrabando de migrantes sejam mitigados. Além disso, o compromisso diário com a resposta aos sobreviventes e possíveis vítimas é fundamental para superar as fronteiras da impunidade e da ausência de respostas significativas.

Para esse objetivo, aposta-se na cooperação técnica multilateral para o enfrentamento, o combate e a ampliação

do processamento de casos de tráfico de pessoas de acordo com as convenções internacionais e legislação nacional de migração, refúgio e tráfico humano. Diante de fenômenos multifatoriais como estes, exige-se uma resposta ampla em diferentes âmbitos: orçamentária, social, político, cultural e econômico, capaz de transformar uma conjuntura que se perpetua local, nacional e globalmente. Tomando por base esse pressuposto, reforça-se, uma vez mais, como exposto no artigo a partir do contexto vivido no estado de Roraima e respectivos desafios, a importância de que o Estado, em seus diferentes níveis federativos e em conjunção de esforços entre seus três poderes, as organizações internacionais e a sociedade civil estejam envolvidos na resposta e no combate ao tráfico de pessoas.

#### Referências

BRASIL. Lei n.º 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. **A Operação Acolhida**. 20--. Disponível em: https://www.gov.br/acolhida/historico/. Acesso em: jun. 2021.

FERREIRA, Vanessa Anfitti. **Diagnóstico sobre la situación e incidencia de la trata de personas en contextos humanitarios en América del Sur**. OIM: Panamá, 2020. Disponível em: https://repositoryoim.org/bitstream/handle/20.500.11788/2301/ROBUE-OIM%20033.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: jun. 2021.

SILVA, João Carlos Jarochinski; OLIVEIRA, Márcia Maria de. Migrações, fronteiras e direitos na Amazônia. *In*: **REMHU**: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 23, p. 157-169, 2015.

UNITED NATIONS. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. 2003. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf. Acesso em: jun. 2021.

UNODC. COVID-19: Medidas podem provocar aumento do contrabando de migrantes migrantes e do tráfico de pessoas no mundo, aponta relatório do UNODC. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/ 2020/05/relatorio-do-unodc-conclui-que-as-me didas-para-a-covid-19-sao-capazes-de-conduzir-ao-aumento-do-contrabando-de-migrantes-e-do-trafico-de-pessoas-a-longo-prazo.html. Acesso em: jun. 2021.